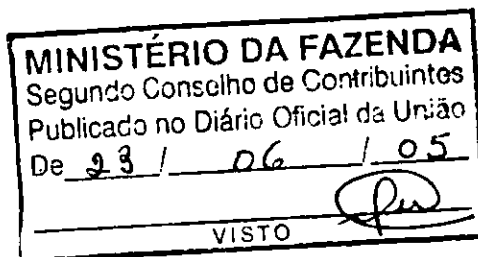




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000527/2001-12
Recurso nº : 124.066
Acórdão nº : 203-09.762



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento por vício formal.

IPI - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS – Em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada um deles.

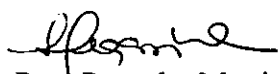
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.**

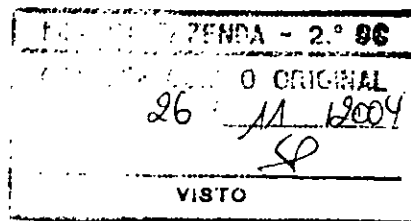
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

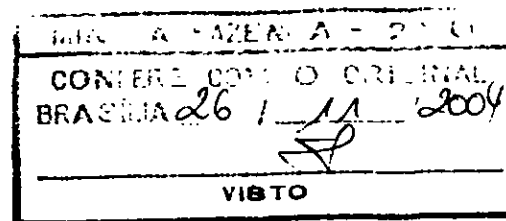
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 13839.000527/2001-12
Recurso nº : 124.066
Acórdão nº : 203-09.762

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo parte do relatório elaborado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP:

Com fulcro no enquadramento legal de fl. 53, foi lavrado, em 21/03/2001, o auto de infração de fl. 51 para exigir R\$1.557.213,10 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$92.266,43 de juros de mora e R\$1.167.909,82 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$2.817.389,35. O sujeito passivo tomou ciência da exação em 29/03/2001.

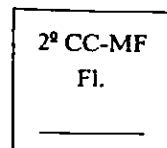
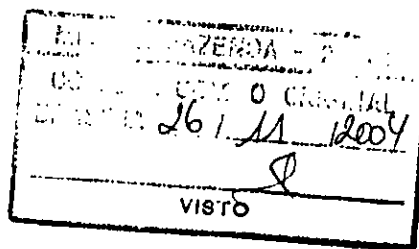
2. *A ação foi fiscal foi deflagrada com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0812400 2000 00369 O, de fl. 02, expedido em 18/12/2000, referente ao CNPJ em epigrafe e ao IPI de 1998, 1999 e de janeiro a novembro de 2000.*

3. *De acordo com a descrição dos fatos de fls. 52/53, que remete ao teor do termo conclusivo de ação fiscal de fls. 55/58, a contribuinte incorreu em falta de recolhimento do IPI por ter escriturado indevidamente, no livro registro de apuração do IPI (modelo 8) valores relativos a crédito-prêmio à exportação, já revogado, de que trata o Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 1º, malgrado tenha ingressado com ação judicial declaratória a respeito - processo nº 96.0602951-4, sem decisão ou sentença proferida na época da autuação. Notícia, ainda, o auditor fiscal, que a empresa creditou-se extemporânea e indevidamente do IPI relativo à aquisição de matéria-prima não tributada.*

4. *Impende registrar que integram os autos do processo administrativo nº 13839.001035/00-56, relativo a lançamento de ofício efetuado contra a empresa epigrafada, cópias das peças vestibulares referentes à ação declaratória nº 95.0601338-1 e à ação declaratória nº 96.0602951-4. Ambos os pedidos versam sobre o direito de escriturar nos livros fiscais de IPI o crédito-prêmio incidente sobre exportações realizadas, de que trata o Decreto-lei nº 491, de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.8333, de 1969, e com as alterações feitas até a data da publicação do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Pleiteia também a conversão da moeda estrangeira correspondente na data em que tal direito deveria ter sido exercido, com o acréscimo da correção monetária, pelo índice do IPC, incidente a partir daí e dos juros de mora cabíveis. A diferença consiste nos períodos-base do pleito: no primeiro caso o pedido diz respeito a março de 1990 até 5 de outubro de 1990, data em que o benefício foi revogado por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*



Processo nº : 13839.000527/2001-12
Recurso nº : 124.066
Acórdão nº : 203-09.762



(ADCT) da Constituição Federal de 1988; no segundo caso, é concernente a período anterior não prescrito, maio de 1986 a fevereiro de 1990.

5. Cabe anotar que, em virtude da centralização da escrituração fisco-contábil no estabelecimento matriz da pessoa jurídica fiscalizada e da prevenção de jurisdição e prorrogação de competência previstas no Decreto-lei nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 9º, §§ 2º e 3º, o exator incluiu no lançamento em exame a glosa de créditos de IPI referentes ao estabelecimento filial situado em Queimados/RJ, com CNPJ 50.926.997/0012-36.

6. Intimada a informar a origem dos aludidos créditos, referentes à matriz e à filial, mediante o termo de intimação de fls. 04/05, a auditada apresentou a resposta, de fls. 06/07, pela qual restou esclarecida a questão.

7. Foram carreadas aos autos cópias de notas fiscais de entrada, de fls. 09/45, alusivas aos créditos extemporâneos.

8. Aduz a autoridade fiscal que os créditos de IPI, tanto no caso de crédito-prêmio quanto no de insumos não tributados, foram aproveitados sem amparo na legislação tributária e que não fez a recomposição da escrita fiscal uma vez que a empresa apresentava somente saldos devedores do imposto nos períodos de apuração em pauta.

Por meio do Acórdão de fls. 119/124 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP anulou o lançamento:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovado o equívoco na identificação do sujeito passivo, anula-se o lançamento por vício formal.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa: PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

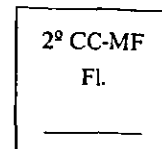
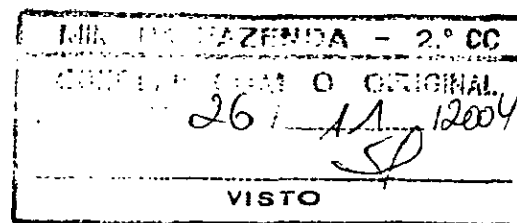
À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias; destarte, o lançamento tributário deve ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

Lançamento Nulo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000527/2001-12
Recurso nº : 124.066
Acórdão nº : 203-09.762



Desta decisão, a 2ª Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000527/2001-12
Recurso nº : 124.066
Acórdão nº : 203-09.762

MIN. FAZENDA - 2
CONT. DO CONTRIB. ORIGINAL
26/11/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A meu ver, não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Como destacado, a centralização da escrituração fisco-contábil da empresa no estabelecimento matriz, em si um descumprimento de obrigação acessória, não autoriza a elaboração de auto de infração único para os estabelecimentos matriz e filial.

O sistema de escrituração e apuração do IPI baseia-se na autonomia dos estabelecimentos, conforme previsto nos arts. 22, parágrafo único, 217 e 392, IV, do Regulamento do IPI (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; bem como nos arts. 23, parágrafo único, 291 e 487, IV, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998.

Em consequência, todos os estabelecimentos da mesma firma devem ter suas próprias notas e livros fiscais, separadamente arquivados e escriturados, devendo cada um deles cumprir as respectivas obrigações tributárias principal e acessória previstas nos aludidos regulamentos, independentemente do fato de ser matriz ou filial.

A inclusão de ilícito tributário referente ao estabelecimento filial, com autonomia no que concerne ao IPI, no lançamento formalizado contra o estabelecimento matriz, acarretou erro de identificação do sujeito passivo tornando nulo o lançamento por vício formal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS